

Autos n.º	124.08.009333-0
Ação	Cobrança/Sumário
Autor	Antonio Alves da Silva
Réu	Itau Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos Dezenove (19) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (2009), pelas 09h30m, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Tabelião Otávio Gomes de Castro, situado na Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 273, Centro, nesta cidade, onde presente se acha a Dra. KARYNE CHAGAS DE MENDONÇA BRANDÃO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, Comigo Auxiliar Técnica do seu cargo, no final assinado.

Declarada aberta a audiência de conciliação, e feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora ANTONIO ALVES DA SILVA e seu defensor, o Dr. EDSON MORETE DOS SANTOS, OAB/RN 701-A, bem como do Dr. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR, OAB/RN 5432, advogado da parte demandada.

Em seguida, proposta a conciliação, esta restou infrutífera. A MM. Juíza concedeu a palavra ao advogado da parte autora para se manifestar acerca das preliminares ventiladas na contestação juntada aos autos, que assim se expressou: -MM. Juíza: A parte autora manifesta-se sobre as preliminares suscitadas nos seguintes termos: Da ilegitimidade passiva uma vez que todas as seguradoras formam um consórcio onde se obrigam a pagar o DPVAT a demandada presente também é legítima para fazer parte do pólo passivo na presente ação. Quanto a falta do Laudo pericial, toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74, com exceção deste, foi carreada juntamente com a exordial. Nesta oportunidade o autor requer seja encaminhado ao ITEP para realização de exame com o fito de comprovação de sua invalidez permanente. Assim, requer a rejeição das preliminares. Pede deferimento. Ato contínuo, pronunciou: se a MM. Juíza: -Da análise da preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que a mesma não possui abrigo legal, uma vez que o art. 7º da Lei 8.441/92, estabelece que o DPVAT poderá ser requerido junto a quaisquer umas seguradoras conveniadas, e no caso vertente, a requerida faz parte deste plus de seguradoras consorciadas. Some-se, que a Jurisprudência vem seguindo as diretrizes impostas pela referida norma. Quanto a preliminar de ausência de documento essencial, qual seja, de Boletim médico, válido trazer à baila o teor do art. 5º da Lei 6194/74, in verbis: *-O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado-*. Da mera leitura do dispositivo supra, conclui-se que não assiste razão ao nobre advogado da parte demandada, posto que não há exigência legal para a juntada do Boletim Médico mormente pelo fato de ser possível a realização de perícia que comprove ou afaste a alegada invalidez. Na realidade, o dano pode ser comprovado por toda e qualquer prova admitida em direito, inclusive pericial. Como reforço, trago a lume o lapidar entendimento esposado em Acórdão da lavra do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal: - APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. Cuidando-se de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, não é necessário apresentação do Laudo de Exame de Corpo de Delito como condição para recebimento da indenização, pois nem a Lei nº 6.194/74 ou a Lei 8.441/92, que a modificou, contemplam tal exigência. A incapacidade permanente da parte autora restou atestada por órgão público, o INSS, que aposentou por invalidez permanente em decorrência das seqüelas das lesões sofridas no acidente automobilístico. 1. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO-. (TJDF, 2 Turma, Ap. Civ. 2004.01.1.112275-0, Rel. João Timóteo de Oliveira, j. 12/09/2005). Ante o exposto, rejeito a preliminar. Em decorrência, a determino a expedição de ofício ao ITEP/RN, para realização do exame de corpo de delito, visando sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes. A parte autora apresentou quesitos em forma de memorial. A

Endereço: Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 273, Centro - CEP 59140-200, Fone: 3272-3004, Parnamirim-RN - E-mail: parnamirim@tjrn.jus.br
Mod. Intermediária padrão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

parte demandada apresentou os seguintes quesitos: -1) é possível afirmar que a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente automobilístico-; 2) a lesão sofrida pelo autor tem caráter permanente ou temporário-; 3) é possível informar, em percentual, o grau da lesão sofrida pelo autor- Em caso positivo informar o percentual. Cumpra-se com prioridade.

E como nada mais disse encerro o presente, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____(Maria Goretti de Araújo Fernandes), Auxiliar Técnica, que o digitei e assino.

Karyne Chagas de Mendonça Brandão
Juíza de Direito

Dr. Edson Morete dos Santos
Advogado da parte autora

Dr. Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado da parte demandada

Sr. Antonio Alves da Silva
Parte autora